



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

GESTÃO DE PESSOAS NA CÂMARA MUNICIPAL ASPECTOS LEGAIS

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Conselheiro Substituto

PONTOS DE DEBATE

- CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
- CARGOS, REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DA CÂMARA MUNICIPAL
- CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES PERMANENTES
- TERCEIRIZAÇÃO
- ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
- SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO
- CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA
- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DA CÂMARA MUNICIPAL

- Controle Externo
- Processo Legislativo
- Gestão financeira, orçamentária e patrimonial

CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CF, art. 61, §1º, II, a

A criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica será por lei

- Quantidade
- Valores
- Funções
- Requisitos de Investidura

CARGOS, REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DA CÂMARA MUNICIPAL

RC 20/12

- Subsídio Vereadores – Resolução ou Decreto Legislativo
- Remuneração dos Servidores da Câmara – Lei de iniciativa da Câmara
- Criação de cargos da Câmara – Resolução ou Decreto Legislativo

CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES PERMANENTES CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO E CONTROLADOR INTERNO

RC 31/10, 37/11, 24/08 e Acórdãos 1589/07, 100/06 e 947/07

- O cargo de contador deve constar no quadro de servidores efetivos, preenchido por concurso
- Não cabe o exercício a servidor efetivo em outro cargo, que não o de contador
- Vedações à prestação de serviço pela Lei nº 8.666/93 e cargo em comissão

CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES PERMANENTES

CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO E CONTROLADOR INTERNO

RC 31/10, 37/11, 24/08 e Acórdãos 1589/07, 100/06 e 947/07

- Serviços públicos permanentes devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público.
- Serviços públicos desempenhados por profissionais especializados podem ser contratados mediante processo licitatório, quando eventuais e não-permanentes.

CONTROLADOR INTERNO

Resolução Normativa nº 33/12 e RC 24/08

- Concurso Público para carreira específica
- Autonomia e independência profissional
- Livre acesso às dependências, processos e sistemas
- Vinculação direta ao dirigente máximo

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Acórdão 1.134/01

- Terceirização de mão-de-obra na administração pública é inconstitucional – a regra é concurso
- O conceito de despesa com pessoal não pode depender da validade jurídica da contratação ou do tipo de vínculo jurídico
- Os valores de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras despesas com pessoal”

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA

RC 20/12

- Execução indireta de serviços com fornecimento de pessoal (mão-de-obra) – transfere atividades administrativas a terceiros
- Limpeza, segurança, transporte, dentre outros
- Terceiriza-se a atividade meio dos órgãos públicos, e desde que não estejam as atividades terceirizadas dentre as do PCCS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CF, art. 37, XVI e XVII

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para:

- Dois cargos de professor
- Um de professor e outro de técnico ou científico
- Dois privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Resolução de Consulta TCE/MT 43/2011

- Horários compatíveis são os conciliáveis que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação de serviços e nem a dignidade do servidor – cabe à administração o controle em cada caso
- Cargo técnico ou científico são os de nível médio ou superior, que demandem conhecimentos específicos, que não sejam burocráticos, repetitivos e de pouca complexidade

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Acórdão TCE/MT 923/2007

- Licenciamento do cargo, ainda que sem remuneração, não habilita o servidor a tomar posse em outro – o que vale é a titularidade
- Servidor que acumular cargo indevidamente deve fazer a opção por um deles
- O gestor que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade administrativa



MANDATO ELETIVO

CF, art. 40, §13

Vinculação Previdenciária ao Regime Geral de Previdência - INSS



SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

CF, art. 38, Ac. 589/02; 1.401/05; 1.156/06; e RC 10/07 e 15/08

- Mandato federal ou estadual – afastado do cargo efetivo
 - Prefeito – afastado do cargo efetivo, facultado optar pela remuneração ou subsídio
 - Vereador – acúmulo das funções e de remunerações, salvo se não houver compatibilidade de horários
-

BASE DE CÁLCULO para contribuição e benefício = cargo efetivo

VINCULAÇÃO = só ao RPPS, exceto vereador que se vincula aos dois

SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

RC 54/2011

PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL

- Possibilidade de acumular a Presidência da Câmara com cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horário, a ser apreciada em cada caso pela Administração
- Não havendo compatibilidade de horários, afasta-se do cargo efetivo e opta pela remuneração ou subsídio

SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

CF, art.38; Ac. 589/02; 1.401/05; 1.156/06 e RC 10/07; 15/08 e 26/09

➤POSSIBILIDADE, com compatibilidade de horário, para:

- Cargo, ainda que em outro Poder
- Cargo, em outro Município – residência na vereança

➤IMPOSSIBILIDADE:

- Cargo em comissão
- Contrato temporário
- Contador, Assessor Jurídico e Controlador Interno

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA

CF, art. 37, inciso V

“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA

CF, art. 37, inciso V

- Função em comissão é exercida exclusivamente por servidores de cargo efetivo.
- Cargo em comissão é exercido por servidor de cargo efetivo e/ou por aqueles não vinculados com a Administração.
- Percentual mínimo de cargo em comissão a ser preenchido por cargo efetivo é de eficácia contida – enquanto não houver lei restritiva da atuação do gestor, há maior discricionariedade – RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE.

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA

CF, art. 37, incisos II e V

- Cargo em comissão e função comissionada destinam-se apenas às atribuições de:
 - Direção – responsabilidade de dirigir e estabelecer diretrizes
 - Chefia – responsabilidade de coordenar e executar
 - Assessoramento – atribuições de assuntos complementares que exigem formação e experiência específica
- Atividades que não demandem atribuições de chefia, direção ou assessoramento carecem de concurso público.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

STF – ADI 3.068 e RC 51/11 e 59/2011

Necessidade analisada em cada caso:

- Temporária
- Excepcional interesse público

Atividade:

- Eventual ou excepcional – epidemia
- Regular ou permanente – licença maternidade e enfermidade de pessoal efetivo

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RC 14/10; 23/10; 51/11; 59/11

- Medida de exceção – a regra geral é concurso
- Ampla divulgação – princípio da publicidade
- Processo seletivo – princípio da imparcialidade – provas e outros

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RC 14/10; 23/10; 51/11; 59/11

PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL

- Casos de contratação – não pode ser abrangente e genérico
- Duração dos contratos e hipótese de prorrogação excepcional
- Procedimentos de seleção e divulgação
- Valores, jornada de trabalho e regime jurídico
- Direitos e obrigações dos contratados
- Lei da União 8.745/93 não se aplica aos Municípios

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RC 59/11

Definição do quantitativo de vagas/funções:

- Limitação do quantitativo

Não há necessidade de criação de ou preexistência de cargos:

- Exerce função pública e não ocupa cargo e nem emprego

"É fazendo que se aprende a fazer aquilo que se deve aprender a fazer"

(Aristóteles)

OBRIGADO PELA ATENÇÃO'

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

ronaldo@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso